# RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 51 DE 12.12.1980

Dispõe sobre identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química, bem como as empresas que prestem serviços terceiros, também na área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839 de 30.10.80.0

Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere a letra f do art. 8º da Lei nº 2.800, de 18.06.56:

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30.10.80, estabelece que o registro das empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional será obrigatório em função da atividade básica da empresa, ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros;

Considerando a necessidade de identificar as empresas cuja atividade básica está na área da química;

Considerando a necessidade de identificar as empresas que prestem serviços a terceiros na área da Química;

Considerando a utilidade, nessa identificação, do Código de Atividade adotado pelo Ministério da Fazenda, usado no preenchimento do DARF do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e nas Estatísticas do IBGE,

Resolve:

**Art. 1º** – Para fins de aplicação das Leis nº 2.800, de 18.06.56 e nº 6.839 de 30.10.80, é obrigatório o registro em Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição, das empresas e suas filiais, enquadradas na presente Resolução Normativa.

**Art. 2º** – É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos seguintes itens do Código de Atividade instituído pela Fundação IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria nº GB-279, de 17.07.69 do Ministério da Fazenda; com as restrições introduzidas nos subitens 29.99, 30.22, 30.60, 30.99, 31.99 e 60.15.

10 - Indústria de Produtos minerais Não-metálicos

10.20 - Fabricação de cal.

**10.30 –** Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive cerâmica (10.40).

**10.40 –** Fabricação de material cerâmico – exclusive barro cozido – (10.30).

10.50 - Fabricação de cimento.

**10.60** – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.

**10.70** – Fabricação e elaboração de vidro e cristal.

**10.80** – Beneficiamento e preparação de minerais Não-metálicos.

11 - Indústria Metalúrgica

11.18 - Produção de soldas e anodos.

11.80 – Têmpera e cementação de aço, recosimento de arames e serviços de galvanotécnica .

15 - Indústrias de Madeira

**15.30** – Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, e de madeira compensada revestida ou não com material plástico.

17 - Indústria de Papel e Papelão

- 17.10 Fabricação de celulose e de pasta mecânica.
- 17.20 Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.
- 17.30 Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.
- **17.90** Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

#### 18 - Indústria de Borracha

- 18.10 Beneficiamento de borracha natural.
- **18.21** Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e de material para recondicionamento de pneumáticos.
- **18.30** Fabricação de laminados e fios de borracha.
- **18.40** Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria (16.30).
- **18.99 –** Fabricação de outros artefatos de borrach a não especificados ou não classificados exclusive calçados e artigos de vestuário ( 25.10 a 25.99).

## 19 - Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares

19.10 - Curtimento e outras preparações de couros e peles inclusive subprodutos.

## 20 - Indústria Química

- **20.00** Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos exclusive produtos derivados de processamento de petróleo, de rochas oleígenas de carvão-de-pedra e de madeira ( 20.11 a 20.17).
- **20.11** Fabricação de combustíveis e lubrificantes gasolina, querosene, óleo combustível, gás liqüefeito de petróleo e óleos lubrificantes.
- **20.12** Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários exclusive produtos finais.
- **20.13 –** Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra .
- 20.14 Fabricação de gás de hulha e nafta.
- 20.15 Fabricação de asfalto.
- **20.16 –** Sinterização ou pelotização de carvão-de-pedra e de coque não ligadas a extração.
- **20.17** Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, aguarrás, coque de petróleo e outros derivados de petróleo.
- **20.20** Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos.
- **20.31** Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos.
- **20.38** Fabricação de fósforos de segurança.
- **20.40** Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto; de óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação da madeira exclusive refinação de produtos alimentares (26.91).
- **20.50 –** Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos inclusive mesclas.
- **20.60** Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- **20.70 –** Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- **20.80** Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos do solo.
- 20.99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.

# 22 - Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas

- **22.10** Fabricação de produtos de perfumaria.
- 22.20 Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
- **22.30 –** Fabricação de velas.

- 23.10 Fabricação de laminados plásticos.
- **23.20** Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais –exclusive para embalagem e acondicionamento (23.50).
- **23.30** Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico e pessoal exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem ( 25.10 a 25.99 e 19.30).
- 23.40 Fabricação de móveis moldados de material plástico.
- **23.50** Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.
- 23.60 Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
- **23.99** Fabricação de outros artigos de material plástico não especificados ou não classificados.

#### 24 - Indústria Têxtil

- **24.10** Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, e de matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
- 24.20 Fiação, fiação e tecelagem e tecelagem.
- **24.60** Acabamento de fios e tecidos não processado em fiações e tecelagens.
- **24.99** Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens não especificados ou não classificados.

## 26 - Indústria de Produtos Alimentares

- 26.01 Beneficiamento de café, cereais e produtos afins.
- 26.02 Moagem de trigo.
- 26.03 Torrefação e moagem de café.
- 26.04 Fabricação de café e mate solúveis.
- 26.05 Fabricação de produtos de milho exclusive óleos (26.91).
- 26.06 Fabricação de produtos de mandioca.
- 26.07 Fabricação de farinhas diversas.
- **26.09** Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal não especificados ou não classificados.
- **26.10** Refeições conservadas , conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces exclusive de confeitaria (26.70).
- **26.21** Preparação de conservas de carne inclusive subprodutos processados em matadour os e frigoríficos.
- **26.22** Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, não processada em matadouros e frigoríficos.
- **26.23** Produção de banha não processada em matadouros e frigoríficos.
- **26.29** Preparação de conservas de carne inclusive subprodutos não especificados ou não classificados.
- **26.30** Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado.
- **26.40** Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.
- 26.51 Fabricação de açúcar.
- 26.52 Refinação e moagem de açúcar.
- **26.60** Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates etc. inclusiv e gomas de mascar.
- **26.70** Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.
- 26.80 Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

- **26.91** Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.
- **26.92** Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados inclusive coberturas.
- 26.93 Preparação de sal de cozinha.
- 26.94 Fabricação de vinagre.
- 26.95 Fabricação de fermentos e leveduras.
- 26.99 Fabricação de outros produtos alimentares não especificados ou não classificados.

## 27 - Indústria de bebidas

- 27.10 Fabricação de vinhos.
- 27.20 Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
- 27.30 Fabricação de cervejas, chopes e malte.
- 27.41 Fabricação de bebidas não alcoólicas.
- 27.42 Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- 27.50 Destilação de álcool.

## 28 - Indústria de Fumo

- 28.10 Preparação do fumo.
- 28.20 Fabricação de cigarros.
- 28.30 Fabricação de charutos e cigarrilhas.
- 28.99 Outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados.

## 29 - Indústria Editorial e Gráfica.

29.99 - Execução de outros serviços gráficos não especificados - quando de natureza química.

## 30 - Indústrias Diversas

- **30.22 –** Fabricação de material fotográfico quando de natureza química.
- **30.60** Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica quando de natureza química.
- **30.99** Fabricação de outros produtos não especificados e /ou não classificados quando de natureza química.

## 31 - Indústria de Utilidade Pública

- 31.30 Tratamento e distribuição de água quando de natureza química.
- **31.40 –** Saneamento e limpeza urbana quando de natureza química.
- **31.99** Outras indústrias de utilidade pública não especificadas ou não classificadas quando de natureza química.

# 60 - Comércio Atacadista

- **60.15** Comércio atacadista de produtos químicos.
- **60.16 –** Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes
- Art. 3º Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Química poderão usar também a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias utilizadas na Tabela de Incidênc ia do Imposto de Produtos Industrializados, em vigor (Decreto nº 84.338 de 26.12.79) para auxiliar a interpretação do enquadramento das empresas.
- **Art. 4º –** É também obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Química das empresas e suas filiais que prestem a terceiros os seguintes tipos de serviços:
  - Assessoria, consultoria, planejamento, projeto, construção e montagem de fábrica de produtos em processos da indústria química e em segurança industrial pertinente.
  - Análise química, físico-química, química-biológica , toxicológica, bromatológica e legal, de padronização e controle de qualidade de produtos químicos, como

definidos no art. 3º.

- c) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, elaboração de pareceres, laudos e atestados da especialidade.
- d) Ensaios e pesquisas de métodos de processos e de produtos
- Art. 5º As empresas e suas filiais obrigadas a registro nos Conselhos Regionais de Química estão sujeitas ao pagamento de anuidades nos termos do art. 28 da Lei nº 2.800 de 18.06.56.
- Art. 6º As empresas e suas filiais enquadradas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução Normativa, assim como aquelas cuja atividade básica é estranha à química, mas utilizem atividade química ficam igualmente obrigadas a provar perante os Conselhos Regionais de Química que a referida atividade é exercida por profissional da Química habilitado e registrado em Conselho Regional de Química.
- Art. 7º Os casos omissos desta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.
- **Art. 8º –** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1980.

Hebe Helena Labarthe Martelli - Secretário

Samuel José Lederman - Presidente

Publicada no D.O.U. de 09.02.81